

SENEXÃO: Uma Análise da Viabilidade da Inserção da Pessoa Idosa em um Lar Afetivo e suas Eventuais Implicações Familiares e Sucessórias.

Melissa Nunes dos Santos Machado¹

Orientadora: Carla Maria de Borba Ferreira²

RESUMO

O presente artigo busca analisar os fundamentos e efeitos do reconhecimento da “Senexão” no ordenamento jurídico pátrio, e será possível o aprofundamento do tema, com o desenvolvimento da seguinte pergunta de pesquisa: é viável a criação do instituto da Senexão no Brasil? Buscou-se, como objetivo geral, analisar a situação jurídica dos idosos nas previsões legislativas em vigor, para então levantar reflexões sobre a criação (ou não) da Senexão, que atualmente é objeto de discussão no projeto de Lei nº 105/2020, que pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para estabelecer a “senexão” como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. O intuito do projeto é a colocação da pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade, em uma família substituta, a fim de garantir-lhe o direito à convivência familiar e dignidade. Como objetivos específicos, este trabalho pretende avaliar os direitos dos idosos na legislação contemporânea, avaliar o afeto no âmbito das relações familiares, conceituar a Senexão a partir do Projeto de Lei nº 105/2020, bem como refletir sobre as possíveis implicações familiares e sucessórias. Como metodologia, utilizou-se da revisão bibliográfica e análise documental, com o propósito de convidar a comunidade jurídica para o debate em torno de tão importante tema.

Palavras-chave: Senexão. Idosos. Adoção. Afetividade. Direito das Famílias. Direito das Sucessões.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the foundations and effects of the recognition of “Senexão” in the national law, and it will be possible to delve deeper into the topic, with the development of the following research question: is it viable to create the Senexão institute in Brazil? The general objective was to analyze the legal situation of the elderly in the legislative provisions in force, to then raise reflections on the creation (or not) of Senexão, which is currently the subject of discussion in Bill No. 105/2020, which intends to amend Law No. 10,741, of October 1, 2003, which “Provides for the Statute of the Elderly and provides other provisions”, to establish “senexation” as the act of placing an elderly person in a substitute family. The aim of the project is to place elderly people, in a vulnerable situation, in a substitute family, in order to guarantee their right to family interaction and dignity. As specific objectives, this work intends to evaluate the rights of the elderly in contemporary legislation, evaluate affection in the context of family relationships, conceptualize Senexão based on Bill No. 105/2020, as well as reflect on the possible family and succession implications. As a methodology, a bibliographic review and documentary analysis were used, with the purpose of inviting the legal community to debate around such an important topic.

Key words: Senexão. Elderly. Adoption. Affectivity. Family Law. Succession Law.

¹Bacharel em Direito (Ucsal), pós-graduanda do Curso de Direito das Famílias e Sucessões da Universidade Católica do Salvador. Email: melissa.machado@ucsal.edu.br

²Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITOS DOS IDOSOS: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3 O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES. 3.1 A AFETIVIDADE COMO INSTRUMENTO DE BEM ESTAR DA PESSOA IDOSA. 4 ANÁLISE DA VULNERABILIDADE E COLOCAÇÃO DE IDOSOS EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA (ASILOS). 4.1 O PROJETO DE LEI Nº 105/2020. 4.2 IMPLICAÇÕES NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES. 5 CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA.

1. INTRODUÇÃO.

Os idosos vem ocupando uma parcela significativa da população brasileira, segundo dados do IBGE (2022), houve um aumento de 57,4% no número de idosos no país em 12 anos. Isto acarreta no estreitamento da pirâmide etária, revelando um envelhecimento da população brasileira, que, de acordo com Izabel Marri, gerente de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica do IBGE, é decorrente da redução da fecundidade e dos nascimentos no Brasil.

Um dos grandes problemas enfrentados pelos idosos é o abandono por parte de seus familiares. Segundo os dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2023), o número de denúncias de abandono de idosos cresceu 855%, número muito expressivo em comparação aos anos anteriores. Tal abandono pode ocorrer através da negligência, com a falta de cuidados básicos de higiene e saúde, com a ausência de amparo material, e, principalmente, na sua forma integral, com a colocação do idoso em instituições de longa permanência, em conjunto com a privação à convivência familiar, quando muitos idosos sequer recebem visitas.

Destaca-se que o problema do abandono em si não está na instalação dos idosos nos asilos, afinal, as instituições de longa permanência são umas das medidas de proteção aos idosos, que tem como finalidade a garantia de direitos fundamentais dos idosos, como, por exemplo, moradia e saúde (art. 16, Decreto 9.921, de 18 de julho de 2019), podendo os indivíduos receberem visitas dos familiares com todo suporte moral e emocional.

O problema encontra-se, portanto, na quebra dos laços familiares, com a falta do convívio, o que pode gerar o sentimento de solidão nos idosos. Conforme Calmon (2023), “a solidão comumente derivada de diversos fatores (viuvez, filhos com suas próprias atividades, ausência de amigos), pode não ser só uma realidade para muitos idosos, como também desencadear uma série de transtornos à sua saúde, como depressão e outras doenças”.

Conforme dados do IBGE (2019) apresentados no Boletim Fatos e Números, Brasília, Vol.1, 2022, do Observatório Nacional da Família, os Idosos têm maior prevalência de depressão no Brasil, sendo que, em 2019, os idosos entre 60 e 64 anos representavam a faixa etária proporcionalmente mais afetada: 13,2% tinham sido diagnosticados com depressão, seguindo a faixa etária entre 65 a 74 anos com o percentual de 11,8% e os idosos de 75 anos ou mais, com o percentual de 10,2%. Desta forma, os olhares devem estar voltados a esse grupo, buscando conferir-lhe uma maior proteção.

Este trabalho, portanto, orientar-se-á no sentido de analisar a viabilidade de colocação da pessoa idosa em família substituta como meio de garantir-lhes amparo emocional e afetivo necessário para a proteção da sua dignidade, é o que se discute e está previsto no Projeto de Lei n. 105/2020.

O referido projeto, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, tramita na Câmara dos Deputados, e propõe a regularização da colocação do idoso em família substituta, baseando-se na afetividade. Tal modalidade, tem como objetivo tornar-se um novo instituto no Direito das Famílias, denominando-se de Senexão, palavra formada da raiz latina “senex”, correspondente a idoso, e do sufixo “ão”, que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão. A partir destas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta: é viável a criação do instituto da Senexão no Brasil?

Para tanto, se faz necessário entender os direitos dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro que estão em vigor, buscando expor quais direitos lhe são garantidos e como estes estão sendo protegidos pelo Estado e pela Sociedade. Além disso, é necessário compreender as dinâmicas familiares, dando enfoque nos interesses da pessoa idosa, refletindo-se sobre a afetividade, um dos princípios norteadores do Direito da Família na contemporaneidade.

A criação de um novo instituto jurídico traz implicações em diferentes áreas do Direito, mas, no presente caso, duas áreas, em especial, são diretamente afetadas, que é o Direito das Famílias e o Direito das Sucessões. Portanto, também, para analisar a viabilidade de criação deste instituto, é necessário refletir sobre suas possíveis implicações nessas áreas, buscando entender o funcionamento das dinâmicas familiares e as relações de parentescos e possíveis repercussões sucessórias, observando a defesa dos interesses das partes.

Utilizou-se, para a realização desta pesquisa, como metodologia, a revisão bibliográfica e a análise documental, através da análise dos dispositivos legais, bem como do entendimento

jurisprudencial pátrio sobre a temática, com fundamento em doutrinas e nos princípios gerais do Direito, no intuito de ampliar o espectro conceitual da socioafetividade, viabilizando a formação de laços familiares atípicos/inominados e não filiais.

2. DIREITO DOS IDOSOS: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A representação e reconhecimento de direitos das pessoas idosas evoluiu ao longo do tempo em diferentes países do mundo, cada qual com seu contexto histórico, econômico, social e político. Não se pode negar que o processo de Industrialização teve forte intervenção para a criação de direitos e garantias, principalmente para os idosos.

É nesse contexto, com a inserção das pessoas no trabalho industrial, que, no Brasil, começa-se a reconhecer direitos aos idosos de maneira expressa. É na Constituição de 1934, art. 121, item 'h', que se encontra o primeiro direito expresso, de caráter trabalhista, estabelece a previdência social em favor da "velhice". Já a constituição de 1937 instituiu o seguro de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes de trabalho, no art. 137, o qual foi suspenso pelo Decreto nº 10.358 de 1942, que declarou o estado de guerra em todo território nacional.

Mesmo diante da implementação do sistema de proteção social por diversos países, no pós II Guerra Mundial, e com a Inglaterra adquirindo um sistema de seguridade social que acompanhava seus cidadãos por toda a vida, o Brasil não seguiu o mesmo caminho. A constituição de 1946 não aderiu ao sistema de seguridade social, limitando-se a regularizar a previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte, em seu art. 157, inciso XVI. A constituição de 1967, contudo, já traz o conceito de previdência social em favor da velhice, em decorrência da unificação da previdência social imposta pelo governo.

Percebe-se que, embora tenha havido a integração de direitos destinados aos idosos no ordenamento jurídico, estes limitavam-se à aspectos meramente trabalhistas, expondo uma ideia de velhice relacionada à improdutividade laborativa. Em relação aos demais cuidados que estes necessitavam, eram de responsabilidade da família e de entidades filantrópicas, atuando o Estado, portanto, de forma residual. Entretanto, este cenário muda com a promulgação da

Constituição 1988, conhecida como Constituição Cidadã, marcada por manifestações sociais e reivindicações de garantias, tem como característica a ampliação dos direitos essenciais ao cidadão, garantindo igualdade a todos, direito à vida, à saúde, à liberdade, à segurança, dentre outros direitos fundamentais elencados no seu artigo 5º.

Desta forma, o Estado passou a ter um papel de garantidor de direitos sociais e fundamentais, não mais atuando de forma residual. Na Constituição vigente, é possível observar a valorização dos idosos, reconhecendo-os como titulares de direitos, sujeitos ativos e participantes da sociedade, não mais inativos e improdutivos. Ao longo da Carta Magna, encontram-se presentes os direitos dos idosos, tratados em diferentes capítulos, conforme demonstrado a seguir.

O Constituinte elencou, no âmbito da Seguridade Social, como um dos objetivos da Assistência Social a proteção à velhice e a garantia de “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (1988), revelando um objetivo de combater a pobreza na velhice, assim como anos. Assim como, tratou a idade avançada como um dos fatores de cobertura da Previdência Social (art. 201, inciso I, da CF/88).

No âmbito social, estabeleceu o dever solidário entre família, estado e sociedade de “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art.), bem como definiu o dever de reciprocidade entre pais e filhos, no art. 229, que traz: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Já o art. 230, §1º e 2º, define que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares” e garante a gratuidade nos transportes públicos coletivos para aqueles que possuem idade maior a sessenta e cinco anos, facilitando a locomoção dos idosos e o acesso a estabelecimentos que possam atender às suas necessidades.

Com o fito de reforçar o Direito do Idoso, em 1994, foi criada a Política Nacional do Idoso (PNI), Lei nº 8.842/94, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, com o objetivo de “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (art. 1º).

A Política Nacional do Idoso trouxe um grande avanço no que concerne ao incentivo da autonomia da pessoa idosa, bem como do fortalecimento do seu papel de cidadão político ativo, alvo de políticas públicas, retirando o seu assistencialismo da predominância da esfera privada, para a esfera pública, com a responsabilização do Estado. Ademais reforçou o dever solidário da tríade, família, sociedade e estado, de assegurar aos idosos todos os seus direitos de cidadania; definiu como responsabilidade da sociedade o processo de envelhecimento, devendo tornar este objeto de conhecimento e informação, além de incentivar o relacionamento intergeracional, e, embora reconheça o acolhimento institucional, defende a priorização do atendimento ao idoso por suas famílias, em detrimento desta, excepcionando os casos de ausência de condições para garantir sua sobrevivência (art. 4º, inciso III). Apesar da sua relevância, tal Política não tem força para garantir o seu vigor, sendo pouco aplicada e pouco conhecida.

Diante disso, surge o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 2003, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estimulando a concretização dos direitos previstos constitucionalmente, assim como regularizando direitos sociais e educacionais específicos e defendendo a preservação da sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2003”), além de estabelecer a proteção do idoso de variadas formas de violência, como exemplo da negligência, discriminação, crueldade e opressão.

No artigo 3º é possível vislumbrar o princípio da proteção integral ao idoso, com a redação de que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público “assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2003).

A Lei empenhou-se, no Título II, em discorrer sobre os direitos fundamentais dos artigos 8º até o 10º, definindo o envelhecimento como direito personalíssimo e sua proteção um direito social, na defesa de um envelhecimento saudável e com dignidade, trando-se assim, dos direitos à liberdade, ao respeito, à dignidade, à alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, ao trabalho, à previdência e assistência social e à habitação.

No Título III são abordadas as medidas de proteção, que devem ser aplicadas quando há violação dos direitos previstos na Lei, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por

falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em razão de sua condição pessoal.

No Título IV trata da Política de Atendimento aos Idosos, definindo suas linhas de ação, assim como regularizando as entidades de atendimento aos idosos, onde determina que as instituições de longa permanência devem ter como um dos seus princípios a preservação dos vínculos familiares, o demonstra a sua importância para a saúde do idoso.

No Título V aborda o direito de acesso à justiça, assegurando a prioridade de tramitação dos processos e procedimentos em que figure como parte pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância judicial e define a competência de atuação do Ministério Público nos interesses dos idosos.

No Título VI o legislador discorre sobre os crimes cometidos contra a pessoa idosa, como os que envolvem a discriminação, o dever de socorro, o abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou deixar de prover suas necessidades básicas, a exposição a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, a apropriação ou desvio de bem ou qualquer rendimento do idoso dentre outros previstos no dispositivo legal, sendo todos de ação pública incondicionada, de acordo com o artigo 95.

Como se pode observar, o Estatuto do idoso se demonstra peça fundamental para o combate à violação de Direitos dos Idosos, sendo o respaldo jurídico para suas defesas e para as punições em casos de violação.

3. O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Pode-se afirmar que, dentre as áreas do Direito, poucas sofreram tantas modificações como o Direito das Famílias, fato decorrente da grande evolução e constantes mudanças na constituição familiar. Tem-se, pois, uma sociedade plural, com diversos modelos familiares, que acabaram por reprimir o conservadorismo que outrora fervoroso no Direito Civil, fazendo com que este se desprendesse de uma visão ortodoxa, a qual concorria para o fortalecimento da desigualdade material entre os membros da família (Farias, Netto, Rosendal, pg 1165).

Nas sociedades antigas, as relações familiares sofriam grande influência das religiões e dos seus dogmas, prevalecendo os interesses patrimoniais e econômicos no momento da sua constituição, não tendo a afetividade um papel principal no seio familiar. Esse período também

se destaca pela valorização da coletividade, onde era priorizado o coletivo em detrimento da individualidade do homem.

Com o advento da chamada pós-modernidade essa realidade foi se alterando e a subjetividade e a afetividade foram ganhando mais espaço nas relações familiares. A esfera privada do ser humano passou a ser mais considerada, e a este foi conferido o direito de buscar os seus próprios interesses e sua própria felicidade, prevalecendo estes sobre os interesses religiosos e patrimoniais, a fim de garantir ao homem a sua realização pessoal. A partir desse momento, é possível ver que a afetividade assumiu um novo papel nas relações familiares fazendo com que prevalecesse a afeição.

Ricardo Calderón relata:

“Outra forma de convivência familiar foi constatada a partir do final do século XX, com preponderância da afeição, da liberdade, da igualdade e do respeito nos relacionamentos, o que permitiu enxergar uma nova família a partir de então, retrato desta modernidade líquida que acabou por se apresentar. Nessa ‘nova’ forma de viver em família, a afetividade assumiu relevante papel como vetor das suas relações, em substituição ao que outrora foi deixado a encargo da Igreja, do Estado, do meio social, dos interesses institucionais ou patrimoniais” (CALDERÓN, 2020, p. 157)

Assim, à família foi atribuído um novo perfil, que valoriza os interesses afetivos e a relação entre os seus integrantes, o que configura um retrato da sociedade moderna. Podendo-se falar, portanto, que a família contemporânea enquadra-se como eudemonista, ou seja, aquela baseada no afeto entre seus membros.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

“A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas”. (2023, pg. 71).

Diante desta realidade, a Constituição Federal e o Código Civil tornaram o direito de família mais humanizado, trazendo o princípio da afetividade, que, embora não seja expresso e nem unânime, se faz presente nos dispositivos legais, e pode se revelar, como por exemplo, através do reconhecimento de igualdade entre os filhos, do reconhecimento da união estável,

como também pela multiparentalidade. A obra de Caio Mário da Silva Pereira, atualizada por Tânia da Silva Pereira, traz a seguinte reflexão à respeito da afetividade:

“O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade.” (PEREIRA, 2020, p. 66)

Apesar de ser classificado por muitos como um princípio, assim como pelo ilustre doutrinador supracitado, ainda há discussões a respeito da classificação jurídica da afetividade. Uma outra corrente doutrinária defende esta como sendo apenas um postulado, ou seja, sem força normativa. Veja-se o posicionamento de Farias, Netto e Rosenvald:

“Não se imagine, entretanto, que o afeto ganharia, no campo do Direito das Famílias, o status de princípio jurídico exigível. É que a afetividade tem característica de espontaneidade: quem oferece afeto a outra pessoa o faz porque tem no coração, e quem não tem não pode ofertar o que não tem. Assim, o afeto é situação relevante para o Direito das Famílias, mas desprovido de exigibilidade jurídica nas relações em que se apresente voluntariamente. Ora, se princípio jurídico fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeitos. Cuida-se, portanto, de um postulado - e não de um princípio fundamental (o que lhe daria força normativa). (2022, pg. 1171)

Contudo, tendo natureza principiológica ou não, não se pode negar que a afetividade se tornou um vetor familiar, ou, até mesmo, o sentido da própria família, o que permite aos seus membros a realização existencial, o desenvolvimento da sua personalidade e a busca pela sua felicidade, elementos fundamentais para a preservação da dignidade humana.

3.1. A Afetividade como Instrumento de Bem Estar da Pessoa Idosa

A atual configuração da família reside na proteção do pleno desenvolvimento dos seus membros, visando conferir a estes bem-estar e felicidade (Calmon, 2023), tendo o afeto como sua principal estrutura.

Nos arranjos familiares onde há presença de pessoas idosas, a realidade não é diferente, os laços afetivos e familiares recebem proteção jurídica a fim de serem preservados, o que é perceptível na determinação do dever de cuidado para a família, na garantia do direito à convivência familiar, bem como pela priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, além da criminalização do abandono trazidos no Estatuto do Idoso, reconhecendo a necessidade do idoso de estar inserido em um ambiente familiar,

A convivência familiar e o afeto possuem papel fundamental no desenvolvimento da pessoa idosa, sendo a família o ambiente em que este pode se autorrealizar e fortalecer a sua identidade.

O filósofo e sociólogo alemão, Axel Honneth, em sua teoria do reconhecimento social, apresenta pré-condições para a autorrealização saudável, definindo a formação da identidade como um processo intersubjetivo e de luta por reconhecimento entre os indivíduos da interação. Para Honneth (2003), os indivíduos, através deste processo, manifestam três formas de relação consigo mesmo, através de três tipos diferentes de interação social: quais sejam: a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima. A primeira é adquirida nas relações afetivas, com a presença do amor e do afeto, que fazem com que o indivíduo se torne capaz de adquirir confiança nele mesmo, firmando a sua identidade perante o mundo. A segunda refere-se às relações jurídicas de direito que conferem ao indivíduo responsabilidade jurídica e o sentimento de ser, igualmente aos demais, merecedor de direitos. Já a terceira é adquirida em comunidade, quando o indivíduo se reconhece distintos dos demais membros, tendo habilidades e particulares que contribuem positivamente para o todo.

Convergente é o entendimento da legislação brasileira, ao reconhecer o papel solidário entre o Estado, Família e Sociedade como provedores do bem-estar da pessoa idosa.

A Constituição Federal estabelece deveres recíprocos de cuidado entre pais e filhos, atribuindo à família, ao Estado e à sociedade o dever de cuidar e amparar os idosos, conforme o art. 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Corroborando com o referido artigo da Carta Magna, o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, estabelece, principalmente à família, a obrigação de garantir ao idoso “a efetivação do direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Percebe-se que, primeiramente, é atribuído à família o dever de cuidado para com o idoso, que possui aspectos subjetivos, como zelo e afeto, onde deve-se prevalecer a solidariedade familiar, fazendo com que esta instituição figure-se como o seio de proteção, onde os seus membros devem encontrar amparo e segurança, uma vez que a convivência familiar é de suma importância para o bem-estar físico e mental da pessoa idosa.

Em um estudo realizado na cidade de Santo Antônio de Jesus, interior da Bahia, com o objetivo de descrever as características de rede social, caracterizada como suporte afetivo que ocorre por meio de visitas, de pessoas idosas e avaliar associações entre apoio social, capacidade funcional e saúde mental, foram avaliados 134 idosos comunitários. Neste estudo, foi constatado que redes de suporte social reduzidas e com baixo apoio foram ligadas a limitações na capacidade funcional e piora na saúde mental, particularmente entre idosos dependentes em atividades instrumentais de vida diária e aqueles com sintomas de ansiedade e depressão (Rabelo et al, .2023). Dentro os grupos de idosos analisados, entre aqueles acometidos pela depressão havia maior ausência de suporte informacional, e entre aqueles que possuíam ansiedade havia maior ausência de suporte através de visitas, companhia, assistência financeira e suporte informacional. Conclui-se no referido estudo que as redes de suporte social desempenham um papel fundamental na manutenção da capacidade funcional e saúde mental dos idosos (Rabelo et al, 2023).

Em um outro estudo científico (Bélanger et al., 2016), com o objetivo de analisar as associações entre o suporte emocional e a qualidade de vida e a saúde dos idosos canadenses e latino-americanos, foi obtido o resultado de que, entre os idosos latino-americanos, a depressão foi menor entre aqueles com altos níveis de suporte da família, filhos e parceiro; sendo a boa qualidade de vida associada a altos níveis de suporte dos filhos e do parceiro.

O suporte afetivo tem demonstrado ser um importante fator na qualidade de vida dos idosos, estando a sua ausência relacionada aos sintomas de ansiedade e depressão (Rabelo et al., 2023), fatores que podem levar esses indivíduos ao estado de vulnerabilidade, o que faz com que seja imprescindível medidas que incentivem o convívio familiar e comunitário.

4. ANÁLISE DA VULNERABILIDADE E COLOCAÇÃO DE IDOSOS EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA (ASILOS)

Segundo Bobbio (1966), “o envelhecimento é um fenômeno natural, complexo, pluridimensional, revestido por perdas e aquisições individuais e coletivas”, sendo a velhice a última etapa deste processo, como uma continuação da juventude e da maturidade, que podem ter sido vividas de diversas maneiras.

Embora, o envelhecimento seja uma experiência individual, que pode ser vivida positivamente ou negativamente, de acordo com a realidade em que está inserido o indivíduo, e com a visão que o próprio tem deste processo, não se pode negar que visão negativa da velhice se mantém forte na sociedade atual, remetida à perda de valor, o que torna esses indivíduos vulneráveis à diversos tipos de violência.

Pode-se categorizar a violência contra os idosos em três grupos: a violência sociopolítica, decorrente do contexto social e político que gera desigualdade para esse segmento; a violência institucional, que ocorre em face das pessoas institucionalizadas, seja em hospitais, asilos (ILPI’S), entre outras instituições, incluindo ambientes de trabalho; e a violência intrafamiliar, que ocorre dentro da própria família e que pode se manifestar de diversas formas, como através da violência física, verbal e/ou emocional, abandono, negligência, entre outros.

Para essas situações, conforme mencionado no capítulo 2 do presente ensaio, o Estatuto do Idoso estabelece medidas de proteção que visam assegurar os direitos desses idosos que se encontram em situação de risco social. Dentre elas está a institucionalização (art. 45, V e VI, EPI), que pode ser de caráter asilar ou não asilar. A institucionalização de caráter não-asilar ocorre através de atendimento em centro de convivência, casa-lar, atendimento familiar, centro de cuidados diurnos, oficina abrigada de trabalho e outras formas de atendimento, tendo cada uma sua finalidade, de acordo com o artigo 17 do Decreto 9.921/2019.

Já a modalidade de institucionalização de caráter asilar se configura pelo regime de internato em favor da “pessoa idosa sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência, de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, de alimentação, de saúde e de convivência social”, conforme o artigo 16 do Decreto 9.921/2019. Semelhante redação traz o art. 37, §1º, do Estatuto do Idosos, que menciona que “a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo

familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família” (BRASIL, 2022).

Conforme relata Patrícia Novais Calmon:

“Sem dúvida, este é um ponto que demanda até mesmo uma maior conscientização governamental para toda a sociedade, já que a população pode ser levada a acreditar que a institucionalização de idosos pode ocorrer em qualquer hipótese, bastando, para isso, a mera vontade de qualquer familiar. Diante da maior colocação no mercado de trabalho da mulher (que exerceu ao longo da história um tradicional papel de cuidadora), os cuidados das pessoas com idade mais avançada, principalmente aquelas com algum tipo de comorbidade, acabam se mostrando uma tarefa bastante dificultosa para as famílias da contemporaneidade. Nesse cenário, solidifica-se cada vez mais o pensamento social de que a institucionalização é uma mera manifestação de vontade dos responsáveis, ainda que o idoso tenha família e possua condições financeiras próprias ou de parentes para o custeio de suas necessidades básicas, como a moradia.” (2023)

Assim, embora os dispositivos legais supracitados sejam claros que a institucionalização do idoso em caráter asilar deve ocorrer em caso de ausência de vínculo familiar ou de condições de subsistência, a realidade no Brasil não é esta, uma vez que observa-se o crescente número de idosos abrigados em instituições de longa permanência, muitas vezes como forma da família se eximir dos deveres de cuidados a ela impostos.

De acordo com a matéria publicada pela revista ISTOÉ (2021, ed. nº2706 26/11), que abordou em uma de suas matérias o abandono dos idosos no Brasil, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) trazem que, entre os anos de 2012 e 2017, a população de idosos no Brasil teve um aumento de 19,5%, passando de 25,4 milhões para mais de 30,2 milhões de pessoas, sendo que, neste mesmo período, houve também um aumento de 33% no número de homens e mulheres com 60 anos ou mais que residem em albergues públicos, passando de 45,8 mil para 60,8 mil pessoas. Sendo que, se considerarem os albergues privados, o número chega a 100 mil.

Dados mais recentes, realizados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania apontam que o número de denúncia abandono de idosos cresceu 855% no ano de 2023. Tratando-se de números muito expressivos de idosos que se encontram em vulnerabilidade.

Não existe sanção para a colocação do idoso em instituições de longa permanência fora das hipóteses previstas na legislação brasileira, apenas quando esta decorre do abandono, que neste caso, enquadra-se nas figura de crime do artigo 98 do Estatuto do Idoso, que trata do abandono, seja em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres,

ou por não prover as necessidades básicas do idoso, quando obrigado por lei ou mandado, atribuindo uma pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Patrícia Novais Calmon traz que:

“Menciona-se, ainda, que inexistente correlação direta entre a colocação da pessoa idosa em instituições de longa permanência com as figuras típicas previstas nos artigos 97 e 98 do EPI, que, respectivamente, criminalizam as condutas de deixar de prestar assistência ao idoso e o seu abandono em entidades de longa permanência. Por certo, o indivíduo poderá viver em uma instituição de longa permanência e, ainda assim, receber visitas frequentes dos seus parentes, participar ativamente das atividades familiares, bem como receber todo apoio necessário daqueles, inclusive moral/emocional.” (2023).

Insta salientar que a conduta danosa não está na colocação do idoso em instituições de longa permanência, mas sim no rompimento dos laços familiares e ausência de amparo, uma vez que inúmeros são os prejuízos causados pelo abandono, que podem prejudicar o seu desenvolvimento pessoal, conforme já citado neste estudo.

Portanto, urgente é a necessidade de análise da situação de vulnerabilidade desse grupo social. A marginalização e a exclusão da sociedade, com o desamparo e abandono dessa classe, fortalecem a vulnerabilidade social, que se configura, também, como uma forma de violência. Por isto, há a necessidade de criação de políticas públicas e, para situações necessárias, implementações de Leis, com a finalidade de possibilitar aos idosos a inserção em relações sociais permeadas por afeto, cuidado e estima social, sem deixar de reconhecê-los como agentes ativos da sociedade, possibilitando que estes possam fortalecer sua identidade. É neste sentido, que o presente trabalho visa analisar o projeto de lei nº 105/2020, que tem como principal foco as pessoas idosas institucionalizadas.

4.1. O PROJETO DE LEI Nº 105/2020

A institucionalização dos idosos é uma realidade no país conforme demonstrado no item anterior. Assim, com a proposta de criar uma nova forma de amparo aos idosos em situação de vulnerabilidade e abandono na legislação brasileira, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei de nº 105, de 05 de fevereiro de 2020, de autoria do Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes, que visa estabelecer a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta.

Conforme as disposições do projeto de lei, a senexão é o meio pelo qual a pessoa maior e capaz, denominada “senector”, recebe em sua família um idoso, denominado senectado, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações socioafetivas, sendo um ato irrevogável. Assim, trata-se de mais uma medida de proteção aos idosos a ser integrada ao Estatuto do Idoso, por meio da qual se dará acolhimento àqueles idosos que se encontram em risco social.

A senexão tem como base a existência de vínculo de parentesco socioafetivo entre as partes, ou seja, baseada no afeto que deve existir entre o idoso e a família receptora, a fim de que esta oferte ao idoso um ambiente familiar propício para que este seja integrando socialmente, podendo desenvolver a sua personalidade e dignidade.

Como toda relação jurídica, com o fim de proteger e resguardar os direitos das partes, o projeto de lei estabelece direitos e obrigações ao senector e ao senectado. Desta forma, prevê que são obrigações do Senector a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas, fornecendo ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente; além de cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado e fornecer a este um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimulando a sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Em contrapartida, o senector tem direito a inscrever o senectado como dependente para fins tributários, bem como em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada; bem como, ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

No que concerne aos direitos do senectado, este deverá ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família; viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana; receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Em relação às questões de saúde, o projeto de lei trouxe que todas as decisões quanto aos tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado são de responsabilidade do

senector quando aquele se encontrar impossibilitado de decidir, retirando o poder decisório da família originária. Acontece que a expressão “quaisquer atividades” juntamente com “impossibilidade de decidir” do senectado trazidas no texto se tornam muito amplas, com uma interpretação um tanto quanto perigosa. Afinal, em casos de impossibilidade de decidir, com uma superveniente incapacidade, os interesses desse indivíduo devem ser protegidos através da curatela, estabelecida por decisão judicial em competente ação de interdição.

Observa-se o que diz Patrícia Novais Calmon referente a esse citado trecho:

“Deve-se levar em consideração que, principalmente após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), a curatela passa a atingir apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, EPD) e, diante disso, parece que a única interpretação aplicável à norma projetada é que ela englobaria apenas algumas normativas existenciais já corriqueiramente atribuídas à família no caso de impossibilidade momentânea de decisão, como é o caso do tratamento de saúde. Afinal, pensar de outra forma esbarraria em nítida ilegalidade e, além disso, parece que projeto de lei não tem por pretensão conferir maiores poderes ao senector do que aqueles que a própria família biológica possuiria.” (2023)

Portanto, a interpretação mais benéfica é de que a expressão “quaisquer atividades” seja referente a atividades normalmente atribuídas à família, sem relação com as atividades patrimoniais do idoso, a fim de que não se incorra em ilegalidade.

Embora estabeleça a colocação do idoso em família substituta, cumpre destacar que a senexão não se confunde com a adoção de idosos, tratada nos projetos de Lei 956/2019, 5475/2019 e 5532/2019. Diferente da adoção de idosos, na senexão não há a criação de relação de filiação e consequente perda dos laços parentais originários, mas sim o reconhecimento de vínculo socioafetivo com figuras próprias, de senector e senectado. Além disso, para a senexão foi estabelecido um procedimento judicial muito mais simples do que o da adoção, estipulando apenas a necessidade de judicialização, devendo haver acompanhamento multidisciplinar.

4.2. Implicações no Direito das Famílias e Sucessões

Por se tratar da criação de um novo instituto jurídico, a senexão pode repercutir em diversas áreas do Direito, mas, em especial, no Direito das Famílias e Sucessões, por ser diretamente um instituto familiar. Assim, é necessário analisar as suas implicações.

A senexão é uma representação do que hoje é o foco do Direito das Famílias, a afetividade, afinal, ela nada mais é do que uma nova configuração de família, formada por meio

do afeto entre seus membros. Conforme mencionado, a senexão não cria vínculos filiais ou qualquer outro vínculo já existente no Direito das Famílias, mas, estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo com novas figuras que é a de senector e senectado.

O criador do projeto também foi cuidadoso ao determinar que serão aplicados ao senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, tais como o casamento previsto no artigo 1.521, inciso II, do Código Civil, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias.

Pode-se encontrar no projeto de lei a presença da outorga conjugal, ao deferir que, sendo casado o senector, a senexão depende de anuência do cônjuge, o que se revela de suma importância, uma vez que se faz necessário que toda a família esteja de acordo e de boas-vindas para aquele idoso que vai ser acolhido, para que este possa se sentir bem recebido, a fim de que se prevaleça a harmonia familiar.

No que concerne aos direitos sucessórios, o projeto de lei é claro ao definir que a senexão não afeta os vínculos sucessórios, ou seja, o senector não se assume o papel de herdeiro do senector, ou vice-versa, em um claro objetivo de blindar a utilização do instituto para fins de interesses patrimoniais. Contudo, o criador do projeto dispôs como um dos direitos do senector de ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado, sendo a herança vacante quando não há herdeiros a suceder.

5. CONCLUSÃO

Os idosos, após um longo avanço na garantia de direitos, passaram a ser reconhecidos como sujeitos ativos e integrantes da sociedade, portadores de direitos fundamentais. O que, contudo, não os resguardaram de estarem sujeitos a determinados tipos de violência.

Conforme exposto, o abandono configura-se violência perante o idosos, trazendo consequências para a sua saúde emocional. De fato, a convivência familiar, permeada pelo afeto, tem importante papel na qualidade de vida desse segmento, proporcionando o seu desenvolvimento, sua autoconfiança e conferindo-lhes dignidade.

A realidade do país é o aumento da institucionalização e do abandono dos idosos, o que torna necessária a criação de medidas de proteção a fim de amparar este grupo que se encontra

vulnerável. É neste cenário que entra a Senexão, o instituto que visa conferir a estes o amparo familiar, retirando-lhes da situação de violência e vulnerabilidade.

Apesar de ser um novo instituto, a Senexão não traz grandes implicações familiares e sucessórias, uma vez que seus vínculos familiares são bem definidos e a capacidade sucessória é apenas conferida em caso de herança vacante para o senector, não lhe trazendo muitos benefícios patrimoniais, afinal, o seu foco é o afeto. Assim, tal instituto demonstra ser uma excelente ferramenta para a garantia dos direitos fundamentais dos idosos, sendo viável a sua criação como mais uma medida de proteção a constar no Estatuto do Idosos.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abril. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos**. Brasília, Secretaria de Comunicação Social, 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em 18 de abril de 2024

Bélanger E, Ahmed T, Vafaei A, Curcio CL, Phillips SP, Zunzunegui MV. **Sources of social support associated with health and quality of life: a cross-sectional study among Canadian and Latin American older adults**. BMJ Open. 2016 Jun 28;6(6):e011503. doi: 10.1136/bmjopen-2016-011503. PMID: 27354077; PMCID: PMC4932270.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. **Senexão: um novo instituto de direito das famílias?** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1404/Senex%C3%A3o:+um+novo+instituto+de+direito+das+fam%C3%ADlias%3F>. Acesso em 12/03/2024

CALMON, Patricia Novais. **A colocação de idosos em família substituta por meio da adoção: uma possibilidade?** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. v.37 (jan./fev.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2020.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das famílias e da pessoa idosa**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 maio 2024.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. **Direitos do idoso: um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país**. Revista de Direito Privado. vol. 110. ano 22. p. 203-220. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2021. Disponível em: https://www.mpgp.br/portal/arquivos/2023/02/13/17_02_48_960_DIREITOS_DO_IDOSO.pdf. Acesso em: 16. mai. 2024.

DARDENGO, Cassia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. **Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação?** Revista de Ciências Humanas, v. 18, n. 2, jul./dez. 2018, p. 03. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/RCH/article/download/8923/pdf_1/39268 Acesso em: 27. Abril.2022.

Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos. G1, 19 de junho de 2023, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 29 de março de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 16ª edição. Rio de Janeiro, JusPodivm, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Desafios e perspectivas do direito de família no Brasil contemporâneo** In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira, CARBONE, Paolo (Coord.). **Princípios do novo Código civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 423-443. p. 437-438

FALEIROS, Vicente de Paula. **DIREITOS DA PESSOA IDOSA: SOCIEDADE, POLÍTICA E LEGISLAÇÃO**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadãos-na-carta-cidada/idoso-pessoa-com-deficiencia-crianca-e-adolescente-direitos-da-pessoa-idosa-sociedade-politica-e-legislacao>. Acesso em 4. mai. 2024.

FARACO, Luciane Lovato. **A hipótese da reparação civil por abandono afetivo do idoso que decorre da infração ao dever de cuidado**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de PósGraduação em Direito. Porto Alegre, 2018.

FARIA, Carlos. A. (1998) **Uma genealogia das teorias e modelos do Estado de Bem Estar Social**. In.: **Boletim Bibliográfico de Ciências Sociais** No 46 pp. 39- 71

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil** - volume único. 7. ed. rev, ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

FERNANDES, Pedro Lucas. **Projeto de Lei n. 105/2020**. Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta. Brasília: Câmara dos Deputados, 05 de fev. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236550#:~:text=PL%20105%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Estabelece%20a%20senex%C3%A3o%20como%20o,pessoa%20idosa%20em%20fam%C3%ADlia%20substituta.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20Estatuto%20do%20Idoso%2C%20designa%C3%A7%C3%A3o,%2C%20fam%C3%ADlia%20substituta%2C%20norma%20geral>. Acesso em 30 mar. 2024.

FRATTARI, Marina Bonissato; CANELA, Kelly Cristina; LEITE, Flávia Piva Almeida. **ADOÇÃO DE IDOSO E SENEXÃO: ALTERNATIVAS À VULNERABILIDADE QUANDO FRUTO DE ABANDONO**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 23, n. 3, p. 773-785, setembro/dezembro 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10577>. Acesso em 02. mai. 2024.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

Observatório Nacional da Família. **Boletim Fatos e Números**, Brasília, Vol.1, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/5.SADEMENTALLTIMAVERSO03.10.221.pdf>. Acesso em 16. mai. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RABELO, Doris Firmino; PINTO, Juliana Martins. **Social support network, functional capacity and mental health in older adults**. Bragança Paulista, v. 28, n. 4, p. 767-781, out./dez. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/ntrqGmcRhZK9GvdmqxsmtC/>. Acesso em 14. mai. 2024.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quart. **O envelhecimento na atualidade: Aspectos cronológicos, biológicos e sociais**. Estudos de Psicologia, Campinas, ano 25, n. 4, 2008, p. 586. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/LTdthHbLvZPLZk8MtMNMZyb/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 12. Jan.2022

SCHUMACHER, Aluisio Almeida; PUTTINI, Rodolfo Franco; NOJIMOTO, Toshio. **Vulnerabilidade, reconhecimento e saúde da pessoa idosa: autonomia intersubjetiva e justiça social**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/PpD98dYQWT4hMv8HTFxCknx/abstract/?lang=pt>. Acesso em 29. abril de 2024.

VILARDAGA, Vicente; CAVICCHIOLI, Giorgia. **Abandono dos Idosos no Brasil**. ISTOÉ, 12 de maio de 2021. Disponível em <https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/> Acesso em 14. mai. 2024.